



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055736-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARCELO MIGLIORI, é agravada DEOLANE BEZERRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32583

Agravo de Instrumento nº 2055736-95.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (2ª. Vara Cível)

Juiz(a): Mario Sérgio Leite

Agravante: Marcelo Migliori

Agravado: Deolane Bezerra Santos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISPENSABILIDADE DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores em cumprimento provisório de sentença antes do trânsito em julgado da demanda principal, referente a honorários sucumbenciais de natureza alimentar, no valor de R\$ 8.915,76.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento dos valores depositados, considerando a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais e a ausência de trânsito em julgado da demanda principal.

III. Razões de Decidir: O recurso comporta provimento, pois a verba executada possui natureza alimentar e não perfaz montante exorbitante, não sinalizando a possibilidade de prejuízo irreparável à executada/agravada. 4. A dispensa de caução é justificada pela natureza alimentar dos honorários, conforme art. 521, I, do CPC, e pela ausência de comprovação de risco de dano irreparável.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Honorários sucumbenciais de natureza alimentar dispensam caução para levantamento. 2. Ausência de comprovação de risco de dano irreparável permite o levantamento dos valores.

Legislação Citada: CPC, art. 521, incisos I e III.

Jurisprudência Citada: TJSP: Agravo de Instrumento 2050663-45.2025.8.26.0000, Rel. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09/04/2025; Agravo de Instrumento 2069753-39.2025.8.26.0000, Rel. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2025; Agravo de Instrumento 2350815-54.2024.8.26.0000, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 80 dos originais, que, em cumprimento provisório de sentença (incidente nº 0016355-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

97.2024.8.26.0405), indeferiu o pedido de levantamento de valores até o trânsito em julgado da demanda principal (“ação de indenização por dano moral c/c obrigação de fazer e tutela antecipada” nº 1024084-31.2022.8.26.0405), nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 77/79: Tratando-se este incidente de cumprimento provisório de sentença, aguarde-se o julgamento definitivo dos autos principais, com o trânsito em julgado.

Intime-se.”

Insurge-se o exequente, alegando, em síntese, que incidem no caso concreto os incisos I e II do art. 521 do CPC, que permitem o levantamento dos valores depositados, eis que não há indícios de que o levantamento dos valores (R\$ 8.915,76) possa gerar prejuízo irreparável destacando que se trata de verba de natureza alimentar, correspondente a honorários sucumbenciais fixados na demanda principal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso processado sem concessão de tutela recursal antecipada (fls. 10).

Contraminuta às fls. 22/25, pugnando pelo desprovimento do recurso, ou, alternativamente, pela determinação de prestação de caução para viabilizar o levantamento.

É o relatório.

I) Em que pese o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Isso porque o apelo manejado na demanda principal (nº 1024084-31.2022.8.26.0405) foi julgada, mantendo-se a condenação, conforme v acórdão prolatado em 25/07/2024, com a seguinte ementa:

DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. Sentença de improcedência. Apelo da autora voltado à condenação da ré ao pagamento de indenização, além da exclusão da matéria dos meios de comunicação. Não convencimento. Matérias jornalísticas pautadas em informações verídicas, derivadas de investigação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

policial. Autora, influenciadora famosa, cujo *status* repercute diariamente na vida de milhares de seguidores. Ausência de desvirtuamento do direito de bem informar o público. Abuso do direito de informação não configurado. Inexistência de violação ao seu direito de personalidade, a ensejar a reparação pretendida, tampouco, conduta antijurídica a amparar a pretendida indenização. Direito à plena liberdade de informação jornalística, observada a ponderação da sua publicação, que foi observado. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

E os embargos declaratórios opostos em face do mencionado acórdão foram rejeitados em 29/10/2024.

Assim, pende de análise apenas o Recurso Extraordinário interposto pela executada/agravada, que, via de regra, não possui efeito suspensivo. E a r. decisão de fls. 267/268 do proc. nº 1024084-31.2022.8.26.0405 suspendeu apenas o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Min Luís Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário nº 662055/SP, quanto à questão relativa à definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica e do estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas, nos termos do art. 1.030, III, do CPC.

Ainda assim, no caso concreto, a verba executada possui natureza alimentar e não perfaz montante exorbitante, não sinalizando a possibilidade de prejuízo irreparável à executada/agravada em caso de levantamento.

Aliás, o próprio exequente/agravante afirmou possuir capacidade de devolução dos valores, na remota hipótese de reforma do quanto decidido.

Além disso, mesmo que não se trate da hipótese do inciso III do art. 521 do CPC, eis que pende de exame de admissibilidade o Recurso Extraordinário interposto pela executada/agravada, é certo que a verba honorária possui natureza alimentar atraindo o inciso I do mesmo dispositivo legal e a dispensa de caução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Destaca-se que o executada/agravada alegou a possibilidade de prejuízo irreparável sem comprovar a eventual impossibilidade de restituição dos valores pelo exequente/agravante. E o montante de R\$ 8.915,76 não se afigura exorbitante, não permitindo concluir no mesmo sentido. Também é interessante considerar que a quantia não parece gerar prejuízos extensivos à executada/agravada, que já a depositou mesmo antes do trânsito em julgado.

Adicione-se a isso que o exequente/agravante tem perfeita ciência de que a execução provisória correrá por seu próprio risco, pois aponta que possui condições de realizar eventual ressarcimento que seja necessário.

Assim, por se tratar de verba alimentar de valor modesto, não há razão para obstar seu levantamento ou para condicioná-lo à prestação de caução.

No mesmo sentido, inclusive, tem decidido este E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL E CAUÇÃO. REFORMA. RECURSO PROVIDO. Pretensão de levantamento dos valores atrelados aos honorários sucumbenciais depositados em sede de cumprimento provisório de sentença. **Natureza alimentar dos honorários advocatícios (§14 do art. 85 do CPC). Dispensada caução para o levantamento de verbas de natureza alimentar, independentemente de sua origem, nos termos do art. 521, I, do CPC. Pendência de Recurso Especial que não obsta o levantamento de valores.** Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2050663-45.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025 - **destaquei**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Honorários advocatícios. Decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença. Reconhecimento de excesso de execução e indeferimento de valores incontroversos. Inconformismo do exequente. Alegação de violação à coisa julgada material e dispensa de caução para levantamento de crédito de natureza alimentar. Pretensão de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Acolhimento parcial. Base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida, qual seja, quantia fixada em sentença ou na liquidação. Precedentes do C. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça, sob pena de "bis in idem". Manutenção do excesso de execução. Honorários advocatícios. **Verba de natureza alimentar, passível de levantamento independentemente de caução, "ex vi" do artigo 521, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão parcialmente reformada.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2069753-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025 - **destaquei**)

Agravo de instrumento - Cumprimento provisório de sentença - Honorários advocatícios - Depósito nos autos - **Pretendido levantamento independentemente da prestação de caução - Possibilidade - Inteligência do art. 521, I, do CPC - Ausência de demonstração da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação - Precedentes do C. STJ - Decisão reformada - Recurso provido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2350815-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025 - **destaquei**)

II) Dessa forma, não há motivo para obstar o levantamento do valor depositado, pois se trata de honorários sucumbenciais, que possuem natureza alimentar, dispensando-se a caução, nos termos do art. 521, I, do CPC, ausente comprovação do risco de dano irreparável à executada/agravada.

III) Portanto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)